



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PARECER JURÍDICO N.º 126/2017.**

**Assunto:** Recurso administrativo decorrente de decisão proferida no pregão presencial n.º 38/2017.

Luiz Alves – SC, 22 de agosto de 2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por Eduardo Abreu Alves Barbosa, Leiloeiro Oficial com inscrição perante a JUCESC AARC n.º 258, decorrente de decisão proferida no pregão presencial n.º 38/2017, cujo objeto é a seleção de propostas para contratação de leiloeiro público oficial para prestação de serviços referentes à venda de bens móveis e imóveis da prefeitura municipal de Luiz Alves/SC e suas secretarias, compreendendo a organização, divulgação e a realização de leilões oficiais.

De acordo com a ata de recebimento e abertura de documentação, o recorrente foi declarado inabilitado por ter apresentado documento divergente do estabelecido no item 7.1.2 do edital, razão pela qual, foi inabilitado no certame.

Em razão da inabilitação narrada, o recorrente interpôs recurso à Administração, apresentando suas razões de fato e direito, pugnando pela modificação da decisão.

É o breve relato.

**PARECER JURÍDICO**

O edital de tomada de pregão presencial n.º 38/2017, cujo objeto é a seleção de propostas para contratação de leiloeiro público oficial para prestação de serviços referentes à venda de bens móveis e imóveis da prefeitura municipal de Luiz Alves/SC e suas secretarias, compreendendo a organização, divulgação e a realização de leilões oficiais foi examinado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 8.666/1993, com a Lei n.º 10.520/2002 e suas alterações posteriores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

O item 7.1.2 do referido edital estabelece que os interessados em participar do processo licitatório apresentem **Comprovante da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**.

O recorrente apresentou **Comprovante de Situação Cadastral no CPF** com o intuito de suprir o mencionado item. Fato esse, que motivou a sua inabilitação.

Ocorre que a disposição editalícia em análise tem o condão fornecer à Administração Pública, informações inequívocas em relação ao Cadastro de Pessoa Física dos licitantes, informação essas, que podem ser obtidas por meio da análise dos demais documentos oficiais apresentados, como por exemplo o documento previsto no item 7.1.4 do edital.

As disposições do edital são elaboradas a fim de evitar prejuízos à Administração Pública, nas contratações de bens e serviços. No presente caso, entendo que a apresentação de Comprovante de **Situação Cadastral** no CPF ao invés de Comprovante da **Inscrição** no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, não gera nenhum prejuízo à municipalidade.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, leciona:

O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo À Administração ou aos licitantes

O autor acrescenta:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

O administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

Destaco novamente que no caso em tela, é plenamente possível verificar a inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF do recorrente, por meio dos demais documentos apresentados pelo mesmo na fase de habilitação. Razão pela qual, não vejo motivos para excluí-lo do certame.

Diante da realidade fática, entendo inadequada a habilitação do licitante Eduardo Abreu Alves Barbosa, por não atender o item 7.1.2 do edital relativo ao pregão presencial n.º 38/2017.

É o parecer, S.M.J.

**SUZANA MORAES SCHAPPO**  
Procuradora-Adjunta do Município  
OAB/SC n.º 35.624